

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**PLENO**

**CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 10/2013**

**RECORRENTES: SITA CVM S.A., CLÁUDIO EWERTON FERREIRA RODARTE E  
SANTUZA ELAINE FERREIRA RODARTE**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de submissão ao Pleno do Conselho de Supervisão de recursos apresentados por Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte em face da decisão da Turma julgadora que lhes aplicou multas nos valores de R\$ 300.000,00, R\$ 125.000,00 e R\$ 50.000,00, por infrações a diversas normas, notadamente a Instrução CVM nº 301, de 1999.

2. Para evitar desnecessária redação, transcrevo a seguir a narrativa dos fatos feita com singular clareza pela relatora do processo na Turma.

**1. DO TERMO DE ACUSAÇÃO**

3. Em 15.08.2013, através do Termo de Acusação PAD Nº 10/13, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") determinou a

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 2 de 21

instauração de Processo Administrativo em face de Sita Corretora de Valores Mobiliários S.A. ("Corretora"), Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte, Diretor Responsável pela Instrução CVM 301/99 e Diretor de Relações com o Mercado ("Cláudio") e Santuza Elaine Ferreira Rodarte, Diretora de Controles Internos ("Santuza"), todos devidamente qualificados no termo de acusação (fls. 1-34), por sua vez baseado em fatos e indícios de infração apurados pela Superintendência (à época, Gerência) de Auditoria ("GAP") no Relatório de Auditoria Específica nº 175/2012, complementado pelo Relatório de Auditoria GAP nº 54/2013 (em conjunto, denominados "Relatórios de Auditoria"), relativamente à suposta existência das seguintes situações: (i) saldos devedores nas contas-correntes de acionistas, de administradores e de pessoas ou empresas a eles vinculadas; (ii) transferências de recursos entre contas-correntes de clientes; e (iii) operações não relacionadas ao objeto social da Corretora no período de 4/1/2010 a 18/9/2012.

4. Tais Relatórios detalharam terem sido identificadas de modo consistente as irregularidades referidas no item anterior e destacaram:

- a) Concessão de financiamento a administrador e acionistas e a respectivos parentes de até 2º grau: permissão de realização de operações de bolsa quando preexistente saldo devedor, por vezes de maneira a agravar referido saldo, configurando infração ao item 67 do Roteiro Básico que dispõe sobre as Regras de Acesso da BM&FBOVESPA constantes do anexo ao Ofício Circular 78/2008-DP, com as alterações do Ofício Circular 046/2010-DP, de 7/10/2010 ("Roteiro Básico"), combinado com o artigo 12, inciso I, do Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 1655/89, e com o artigo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Instrução CVM ("ICVM") 51/86. A saber<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> A Acusação não considerou (1) os saldos médios negativos inferiores a R\$ 1.000,00; (2) os saldos devedores mantidos por período inferior a quatro dias; e (3) apurou que não houve nenhuma medida por parte da Corretora no sentido de contornar as situações acima descritas.

**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
 Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
 Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 3 de 21

- a. O Diretor Cláudio, detentor de 55% do capital social da Corretora, apresentou saldo devedor em 164 pregões, atingindo saldo negativo de R\$ 2.868.015,85, sendo que operou de forma a majorar seu saldo negativo em 17 dos 164 pregões (fl. 7);
- b. O [REDACTED] do Diretor Cláudio, [REDACTED] ([REDACTED]), Ouvidor da Corretora à época da apresentação do Termo de Acusação, apresentou saldo devedor em 230 pregões, atingindo o saldo negativo de R\$ 145.424,34, sendo que operou de forma a majorar seu saldo negativo em 43 dos 230 pregões (fl. 7);
- c. [REDACTED] [REDACTED] do Diretor Cláudio, apresentou saldo devedor em 205 pregões, atingindo o saldo negativo de R\$ 2.144.461,09, tendo operado de forma a majorar seu saldo negativo em 6 pregões (fl. 8).

<b>Operações em bolsas com saldo negativo - Período de 4/01/2010 a 18/09/12</b>				
<b>Nome</b>	<b>Cargo / Parentesco/ Participação Societária (%)</b>	<b>Pregões c/ saldo devedor</b>	<b>Valor do máximo saldo devedor (em mil R\$)</b>	<b>Pregões que majoraram saldo negativo</b>
Cláudio	Diretor / 55%	164	2.868,00	17
[REDACTED]	Ouvidor/ [REDACTED] de Cláudio	230	145,4	43
[REDACTED]	[REDACTED] de Cláudio	205	2.144,50	6

- b) Concessão de financiamento a administrador e acionistas e a respectivos parentes de até 2º grau: permissão de retiradas de valores em períodos em que as respectivas contas-correntes já se apresentavam devedoras, configurando infração ao item 67 do Roteiro Básico, artigo 12, inciso I, do Anexo à Resolução do CMN nº 1655/89, combinado com o artigo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da ICVM 51/86. A saber:



**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013

 Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
 Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 4 de 21

a. [REDACTED] do Diretor Cláudio, utilizou-se de sua conta-corrente mantida perante a Corretora para efetuar retiradas de valores, mesmo possuindo saldo devedor em conta-corrente. Ao todo foram 119 retiradas, das quais 19 agravaram o saldo devedor preexistente, de forma a configurar a concessão e adiantamento ou empréstimo por parte da Corretora a seus acionistas (fl. 13).

b. Na mesma situação incorreram [REDACTED] e seu [REDACTED] o Diretor Cláudio. No período de 12/1/2010 a 29/2/2012, [REDACTED] efetuou 24 retiradas, das quais 7 agravaram o saldo devedor preexistente. Cláudio, por sua vez, efetuou, ao todo, 67 retiradas, das quais 17 agravaram o saldo devedor preexistente (fl. 14). A mesma situação foi apurada em relação à [REDACTED] de Cláudio, [REDACTED] à Santuza e a sua [REDACTED]

<b>Retiradas efetuadas com saldo negativo - Período de 4/01/2010 a 18/09/2012</b>				
Nome	Cargo / Parentesco/Participação Societária (%)	Retiradas efetuadas c/ saldo negativo	Retiradas que agravaram saldo negativo preexistente	Total de retiradas (em R\$)
[REDACTED]	[REDACTED] de Cláudio/21,14%	119	19	155.066,46
[REDACTED]	Ouvidor/ [REDACTED] de Cláudio	24	7	37.183,44
Cláudio	Diretor / 55%	67	17	750.674,35
[REDACTED]	[REDACTED] de Santuza	02	N/A	38.087,87
[REDACTED]	[REDACTED] de Cláudio	01	N/A	41.200,00
Santuza	Diretora/ [REDACTED] de Cláudio 23,86%	13	N/A	233.095,94

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 5 de 21

- c) Transferências privadas de recursos entre contas correntes de clientes, sem motivação aparente e estranhas ao objeto social da Corretora, sem que fosse dispensada a devida atenção e o regular monitoramento, conforme o caso, por parte da Corretora e comunicação de tais ocorrências às autoridades competentes, configurando infração aos artigos 6º, inciso X, e 7º da ICVM 301/99, e artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/89. A saber:
- a. Entre 12/1/2010 e 10/9/2012, foram efetuadas 160 transferências privadas entre clientes da Corretora, sem motivação aparente, das quais 153 foram efetuadas sob a égide da redação antiga do caput do artigo 6º da ICVM 301/99, a qual exigia que a Corretora dispensasse especial atenção às operações sem fundamento econômico aparente. E as outras 7, foram efetuadas sob a égide da nova redação da mencionada norma, alterada pela ICVM 523/12, que dispõe sobre o dever da Corretora monitorar continuamente as operações de seus clientes sem fundamento econômico aparente.
- b. O Termo de Acusação descreve ter havido falha de diligência da Corretora, haja vista que se houvesse monitoramento contínuo, ou especial atenção, esta poderia ter identificado as transferências privadas realizadas, sem motivação aparente, a fim de tomar possível a necessária análise para eventual comunicação dessas ocorrências às autoridades competentes.
- d) Operações não relacionadas ao objeto social da Corretora: pagamentos de contas pessoais e transferências privadas a terceiros não clientes, caracterizando infração ao artigo 6º, inciso XIII<sup>2</sup> e artigo 7º, da ICVM 301/99. A saber:

<sup>2</sup> Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

XIII – pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;

**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
 Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
 Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 6 de 21

- a. No período de 4/1/2010 a 17/7/2012, [REDACTED] utilizou de sua conta corrente mantida perante a Corretora para realizar pagamento de contas pessoais (IPVA, INSS, IPTU, serviços de telefonia e internet), e transferir valores a terceiros não clientes.
- b. Do total de 29 pagamentos e transferências feitos por [REDACTED] 5 foram feitos com saldo devedor preexistente, o que além de desviarem do objeto social da Corretora, configuraram a concessão de empréstimo, conforme Termo de Acusação (fl. 21).
- c. No período de 5/1/2010 a 30/4/2012, [REDACTED] também efetuou pagamentos de contas pessoais por meio de sua conta corrente mantida perante a Corretora, sendo dois deles efetuados com saldo devedor preexistente, conforme Termo de Acusação (fl. 21).
- d. Cláudio também utilizou sua conta corrente para efetuar 21 pagamentos pessoais, dos quais 13 agravaram seu saldo negativo preexistente, conforme Termo de Acusação, e para fazer 4 pagamentos a terceiros, de cerca R\$ 36.000,00 (fl. 22).
- e. Por fim, a Acusação aponta que Santuza e sua [REDACTED] também utilizaram de suas contas-correntes mantidas perante a Corretora para efetuarem transferências a terceiros e pagamentos de contas pessoais (fl. 22).

**Operações não relacionadas ao objeto social - Período de 4/01/2010 a 13/10/2012**

Nome	Cargo/ Parentesco/Participação Societária (%)	Pagamentos de contas pessoais e transferências a terceiros	Pagamentos que agravaram saldo negativo preexistente	Total de pagamentos (em R\$)
[REDACTED]	[REDACTED] de Cláudio/21,14%	29	5	37.331,56



**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013

Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte

Julgamento Pleno -- Relatório -- Fls. 7 de 21

	Ouvidor, [redacted] de Cláudio	4	2	12.705,19
Cláudio	Diretor / 55%	21	13	559.790,67
Santuza	Diretora / Irmã de Cláudio/23,86%	8	N/A	11.911,51
	[redacted] de Santuza	2	N/A	38.087,87

5. Em face de tais constatações, a Corretora foi responsabilizada pelas infrações verificadas e seus diretores foram responsabilizados por infringir as normas às quais lhes incumbia zelar pelo cumprimento, a saber:

- a) Responsabilidade pelo cumprimento da Instrução CVM 301/99 atribuída a Cláudio, por ter deixado de empregar cuidado e diligência no que diz respeito às transferências entre contas-correntes de clientes, transferências a terceiros, para as quais não havia motivação econômica, e aos pagamentos de contas pessoais (fls. 25/26).
- b) Responsabilidade por controles internos, atribuída à Santuza, por ter deixado de identificar, de acordo com o item 98 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, e de acordo com o artigo 12, parágrafo único, do Anexo II ao Ofício Circular nº 078/2008-DP, as seguintes infrações: (i) a concessão irregular de financiamentos às pessoas vinculadas, (ii) a realização de operações em bolsa por pessoas vinculadas à Corretora quando preexistente saldo devedor em suas contas-correntes, (iii) as retiradas de valores de pessoas vinculadas, (iv) a execução de pagamentos de obrigações a terceiros, a despeito de saldo negativo preexistente, (v) a utilização de contas-correntes da Corretora para pagamento de obrigações não relacionadas à atividade de intermediação de valores mobiliários e (vi) a transferência privada entre clientes da Corretora (fls. 28/29).

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 8 de 21

- c) Responsabilidade do Diretor de Relações com o Mercado, Claudio, pela falta de diligência e cuidado que lhe eram exigidos no monitoramento e supervisão das operações ocorridas no âmbito da Corretora e do desempenho dos saldos mantidos em conta corrente na instituição. Não apenas obteve para si vantagem indevida ao tomar financiamentos da Corretora, como também permitiu que demais pessoas vinculadas o fizessem.

6. Diante dos fatos relatados acima, o Diretor de Autorregulação da BSM, no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, determinou, em 15/8/2013, a instauração de processo administrativo disciplinar (“PAD nº 10/2013”) em face da Corretora, e de seus Diretores Cláudio e Santuza imputando-lhes responsabilidade, conforme acima descrito e elencado no Termo de Acusação (fls. 1/34).

## 2. DA DEFESA

7. As defesas foram apresentadas tempestivamente, em 19.09.2013, pela Corretora e Diretor Cláudio, e, em 20.09.2013, pela Diretora Santuza, afirmando, em síntese:

- a) Quanto aos primários, que:
- a. O crime de lavagem de dinheiro exigiria dolo, o que não teria havido (fl. 170);
  - b. Os administradores, agentes e prepostos da Corretora jamais se teriam afastado das normas de Compliance e a Corretora não figuraria como ré em processos judiciais ou administrativos relativos a infrações a normas de Bolsa (fl. 171);
  - c. Cláudio e Santuza não teriam cometido o crime de lavagem de dinheiro, sendo que poderia haver uma necessidade de adaptação às novas regras surgidas depois de 2000 (fl. 171);



Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 9 de 21

- d. Não teria havido dano a terceiros, de sorte que um Termo de Compromisso "padeceria de utilidade" (fl. 175);
- e. Não se poderiam utilizar eventuais indícios da conduta faltosa dos Acusados para embasar condenação, já que indícios não poderiam ser utilizados como prova (fl. 175);
- f. A auditoria operacional realizada pela BSM em 2012 não teria apontado nenhum problema no item que diz respeito à prevenção à lavagem de dinheiro ("PLD") (fl. 179);
- g. O item que tratava de transferências efetuadas a terceiros, teria sido retirado do Relatório de Auditoria 2011, e retornado à tona no presente processo (fl. 179);
- h. A Corretora e Cláudio teriam sido induzidos em erro, já que práticas como aquelas objeto deste processo administrativo foram "abordadas como corretas pelas auditorias da BSM" (fl. 180);
- i. No Relatório de Auditoria de 2012, a Corretora e seu Diretor teriam implementado todas as medidas necessárias para sanar irregularidades apontadas em relatório operacional, alcançando o resultado pretendido pela BSM acerca do tema (fl. 181), o mesmo se aplicando ao Relatório de Auditoria de 2011 (fl. 182);
- j. Em 1/7/2013, a Corretora teria informado à BSM que não possuiria nenhum cliente inadimplente e saldos devedores teriam ocorrido por atrasos de pagamentos por parte de clientes (fl. 182);
- k. Os antecedentes dos Acusados deveriam ser considerados como atenuantes ou excludentes de responsabilidade (fl. 183);
- l. Haveria provas juntadas no processo de que as transferências teriam sido todas autorizadas pelos clientes, de que os saldos negativos foram regularizados e os pagamentos de contas explicados (fl. 184);
- m. Os fatos discutidos no presente processo deveriam ser elucidados por meio da produção de prova adicional técnica, testemunhal e documental (fls. 682/687); e,

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 10 de 21

- n. Em razão do exposto, o presente processo deveria ser extinto e arquivado, ou, subsidiariamente, julgado improcedente (fl. 186).
- b) Quanto a Santuza, que:
- a. Desde início de 2010, Santuza teria se afastado temporariamente da administração da SITA, por motivo de saúde (fl. 636);
  - b. Divergências entre os acionistas Cláudio e Santuza culminaram no afastamento definitivo desta, na Assembleia Geral de 29.04.2013 (fl. 638);
  - c. Não teria sido responsável pela elaboração dos Relatórios de Semestrais de Controles Internos relativos aos dois semestres de 2011 e ao primeiro semestre de 2012, os quais teriam sido elaborados por Cláudio e [REDACTED] e, em razão de que, seria parte ilegítima no presente processo administrativo (fl. 641);
  - d. Como não teria exercido o cargo de administradora da Corretora no período objeto do presente processo administrativo, não teria supervisionado ou coordenado os pagamentos tidos como irregulares (fl. 643);
  - e. Não teria utilizado recursos financeiros da Corretora, mas, sim, recursos próprios para pagamento de suas contas, bem como não teria solicitado resgate de recursos de terceiros (fl. 643);
  - f. Não teria havido financiamento em seu favor, pois, mesmo após o pagamento de suas despesas, continuou com valor vultoso em sua conta corrente (fl. 644); e,
  - g. Responsabilidade civil pressupõe dano a outrem, o que não teria ocorrido no presente caso (fl. 644)

### **3. DO TERMO DE COMPROMISSO E DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 11 de 21

8. Os acusados não apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso, de acordo com o disposto no artigo 58 do Regulamento Processual da BSM.

9. A Corretora e o Diretor Cláudio requereram a produção de provas por ocasião da apresentação da Defesa ao Termo de Acusação (fl. 187). Instados, por meio do Ofício BSM/GJUR/PAD-174/2014, a especificar quais provas, solicitaram a realização de visita técnica à Sita pela BSM, o depoimento pessoal do Diretor Cláudio e a realização de perícia após a auditoria operacional (fls. 682/687).

10. Por meio do Ofício BSM/GJUR/PAD-344-2014, o Diretor de Autorregulação entendeu descabida a produção de nova prova pela BSM sobre os fatos descritos no Termo de Acusação, e determinou a juntada do Relatório de Auditoria Operacional de 2014 aos autos, para fins, exclusivamente, de dosimetria de eventual penalidade aplicada.

11. Também, por meio da referida decisão, o Diretor de Autorregulação deferiu "o pedido de levantamento de diligências específicas pela Corretora com o intuito de comprovar sua adequação, no período de 24/9 a 28/9/2012, às Instruções CVM 51/86, 301/99 e Anexo da Resolução do CMN nº 1655/89", designando para tanto prazo adicional de 15 dias e esclareceu que o Diretor Cláudio poderia se manifestar na sessão de julgamento, conforme artigo 35 do Regulamento Processual da BSM (fls. 689/691). O prazo assinalado decorreu sem que houvesse manifestação dos Defendentes.

#### **4. DO PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA**

12. Em 20.10.2014, a Superintendência Jurídica da BSM emitiu Parecer Jurídico (fls. 742/785) sobre o processo em tela. Após sumário dos fatos, da acusação e das defesas, registrou, quanto ao mérito, que trataria primeiro da acusação da Corretora e, posteriormente, da acusação dos Diretores.



Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 12 de 21

13. Quanto à responsabilidade da Corretora, não sem antes afastar os argumentos da Defesa quanto a não ter havido dano a terceiros, posto não se tratar de processo civil, e quanto à acusação estar baseada em indícios, posto ter sido o processo instruído sobre achados materiais constantes dos mencionados Relatórios de Auditoria, registrou:

a) Quanto à concessão de financiamento, empréstimos ou adiantamentos a pessoas vinculadas, que:

a. Independentemente de o financiamento ter sido concedido por erro operacional da Corretora ou por atraso de pagamentos dos clientes, conforme alegado, a irregularidade esteve presente no âmbito da Corretora, pela atuação do diretor Cláudio e seus parentes, tendo a Corretora permitido a continuidade das operações, mesmo diante de saldo devedor em conta corrente e seu agravamento. Ressaltou que essas operações não visavam reduzir o saldo devedor, nem decorreram de liquidações compulsórias.

b. A Corretora não comprovou a adoção de qualquer medida no sentido de declarar a inadimplência e obstar operações em nome de Cláudio, [REDACTED] e [REDACTED]. A inércia da Corretora no sentido de impedir o registro de operações com saldo a descoberto em conta corrente e de buscar a liquidação dos sucessivos débitos, permitindo que essa situação de inadimplência permanecesse por períodos superiores aos prazos de liquidação financeira de operações em bolsa, caracterizou a concessão de financiamento. Tal falta foi agravada pelo fato de serem, os financiados, pessoas vinculadas (acionistas, administradores e parentes de até 2º grau destes), às quais não é permitido financiar, de acordo com o artigo 1º, parágrafo primeiro, alínea "a", do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/89.

c. Ante o exposto, o Parecer Jurídico entendeu que a Corretora infringiu o artigo 12, inciso I, do Regulamento Anexo à Resolução do CMN nº 1.655/89 combinado com o artigo 1º, alíneas "a", "b" e "c" da ICVM 51/86, e o item 67 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, ao conceder financiamento, empréstimo ou

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 13 de 21

adiantamento aos seus administradores, acionistas e respectivos  
██████ (parentes de até 2º grau).

- b) Quanto às transferências privadas de recursos entre contas-correntes de clientes e a terceiros; utilização da conta corrente mantida perante a Corretora para pagamentos de contas pessoais, que:
- a. O Termo de Acusação imputa à Corretora violação à ICVM 301/99 e ao Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1.655/89, por permitir a ocorrência de transferências de recursos entre contas correntes de clientes, bem como a terceiros, e a utilização da conta corrente por clientes para pagamento de contas pessoais, práticas estas não relacionadas ao objeto social da Corretora.
- b. Ao contrário do que alega a defesa, não lhe foi imputado o crime de lavagem de dinheiro (fl. 170), mas, sim, a inobservância da norma editada pela CVM que diz respeito à obrigação de dispensar especial atenção ou monitorar continuamente as operações cursadas em seu âmbito que apresentem as características relacionadas nos incisos do artigo 6º, da referida norma, a fim de permitir a comunicação ao COAF, se o caso, conforme artigo 7º.
- c. Na defesa, a Corretora alega que as transferências de recursos e os pagamentos efetuados a terceiros teriam sido objeto do Relatório de Auditoria Operacional nº 023/11, e que a autorização expressa e escrita dos clientes envolvidos teria levado à exclusão desse ponto do mencionado relatório (fls. 179/180). Neste sentido, a Corretora anexou às fls. 367/412 dos autos, autorizações de clientes apenas para 45 das 160 transferências objeto da Acusação; dessas 115 transferências desprovidas de autorização, 11 envolveram valores acima de R\$ 100.000,00 (fls. 38/43).
- d. Nos Relatórios Semestrais de Controles Internos emitidos pela Corretora, relativos ao período objeto da Acusação, essas ocorrências não foram identificadas, demonstrando que a Corretora, de fato, não tinha procedimentos e controles satisfatórios relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 14 de 21

e. A vista do exposto, entendeu que deveria prevalecer a acusação por violação aos artigos 6º, incisos X e XIII, e 7º da Instrução CVM nº 301/99 ao permitir que seus clientes realizassem transferências a terceiros, sem amparo legal.

f. No mesmo sentido, registrou que a Acusação, por considerar essas ocorrências estranhas ao escopo de atuação da Corretora, imputou a esta responsabilidade por infração ao disposto no artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/1989.

g. Não obstante os argumentos trazidos pela Defesa, destacou que as transferências efetuadas entre contas correntes se estenderam por aproximadamente 2 anos e 8 meses (de janeiro de 2010 a setembro de 2012), sem que a Corretora tivesse tomado qualquer iniciativa no sentido de coibi-la. Como agravante, assinalou que, dentre as 290 operações apontadas como estranhas ao objeto social da Corretora, foram identificados 228 saques e 62 pagamentos de contas pessoais por pessoas vinculadas.

h. Dessa forma, por ser a atividade da Corretora regulamentada e adstrita às hipóteses previstas no artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/1989, e não havendo comprovação de autorização expressa do Banco Central do Brasil e da CVM para o exercício de outras atividades, não poderia ter ocorrido a realização de transferências de recursos e pagamentos de contas por meio de contas-correntes mantidas na instituição, restando, portanto, configuradas a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela Acusação.

c) Quanto à responsabilidade dos Diretores, que:

a. Cláudio era, à época dos fatos narrados na Acusação, Diretor de Relações com o Mercado e Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301/99, nos termos do artigo 10, caput, de referida norma. Nesse sentido, segundo a Acusação, Cláudio teria deixado de empregar o cuidado e a diligência que lhe eram esperados para, conforme o caso, dispensar especial atenção ou monitorar continuamente as situações acima, a fim de que se tornasse possível a análise, por parte da Corretora, da necessidade de comunicar ou



**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 15 de 21

não tais ocorrências às autoridades competentes, nos termos dos artigos 6º, incisos X e XIII, e 7º, da ICVM 301/1999.

b. De acordo com o artigo 12, parágrafo único, do Anexo II, e artigo 9º, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 2º do Anexo III ao Ofício Circular 78/2008-DP, bem como o item 67 do Roteiro Básico da BM&FBOVESPA, Cláudio responde pela concessão de financiamento a pessoas vinculadas à Corretora.

c. Cláudio, acionista e administrador da Corretora, na função de Diretor de Relações com o Mercado, usufruiu do financiamento e permitiu que a Corretora financiasse outras pessoas vinculadas por dois anos, quando deveria reprimir tal prática, como obriga a ICVM 51/86. Diante do exposto, teria restado configurada a responsabilidade de Cláudio por permitir o financiamento de pessoas vinculadas à Corretora, opinando o Parecer Jurídico pela sua condenação pela violação à ICVM 301/99.

d. Já Santuza, designada Diretora responsável pela elaboração do Relatório de Controles Internos, teria deixado de empregar o cuidado e a diligência que lhe eram esperados no monitoramento e supervisão das operações ocorridas no âmbito da Corretora, uma vez que, nos relatórios de controles internos emitidos durante o período de janeiro de 2011 a julho de 2012, não teriam constado: identificação da existência de concessão irregular de financiamento, empréstimos ou adiantamentos por parte da Corretora; utilização pelos clientes das contas-correntes mantidas perante a Corretora para pagamento de obrigações não relacionadas à atividade de intermediação de valores mobiliários; e transferências privadas entre clientes da Corretora, sem motivação aparente, além de pagamentos estranhos ao objeto social da Corretora.

e. A Diretora alegou ter estado afastada da gestão da Corretora desde 2010 por questões de saúde (fl. 636), motivo pelo qual não teria sido responsável pela elaboração dos relatórios semestrais de controles de 2011 e do primeiro semestre de 2012 (fl. 638). Isto configuraria sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 16 de 21

f. Independentemente de sua participação, direta ou indireta, na elaboração dos relatórios de controles internos de 2011 e 2012, fato é que, perante a BM&FBOVESPA, Santuza estava indicada como responsável pelos Controles Internos da Corretora. Nesse sentido, a falha na supervisão dos controles e procedimentos internos da Corretora recairia sobre Santuza, não por responsabilidade objetiva, mas sim por ausência de conduta diligente. Ademais, Santuza teria continuado como administradora da Corretora até a Assembleia de 29.04.2013, sendo que, caso de fato impossibilitada, deveria ter designado outro diretor para exercer suas funções, conforme previsão estatutária.

g. Diante do exposto, a ausência de comunicação escrita renunciando ao cargo, imputa-lhe responsabilidade pela supervisão dos controles e procedimentos internos da Corretora, com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas.

h. Santuza não apenas deixou de identificar a ocorrência de financiamento e transferências a terceiros, como incorreu pessoalmente nas irregularidades por diversas vezes ao longo do período em que se encontrava em estado de doença grave. Restaria, portanto, caracterizada a legitimidade da Diretora Santuza para figurar no presente processo administrativo.

i. A supervisão dos controles e procedimentos internos da Corretora por Santuza ter-se-ia mostrado ineficaz, a ponto de não identificar as falhas existentes na Corretora nos dois relatórios de controles internos de 2011 e no relatório de controles internos do primeiro semestre de 2012, os quais reportaram, com relação ao item de PLD da Corretora, que "no período não foi detectada nenhuma operação que exigisse algum procedimento especial" (fl. 148, 151 e 154), e foram omissos quanto ao financiamento de pessoas vinculadas.

j. A Defesa alegou que a responsabilidade de Santuza deveria ser atenuada pelo fato de que não "utilizou-se de dinheiro da SITA, para pagamento de suas despesas", mas tão somente teria resgatado investimentos pessoais para pagamento de despesas (fl. 643). Ocorre

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 17 de 21

que, Santuza não foi acusada por uso indevido de recursos da Corretora, mas, sim, porque, na qualidade de Diretora de Controles Internos, deveria ter identificado as transferências irregulares e não o fez, tendo sido parte em 6 (seis) dessas transferências, o que torna sua falha de controle ainda mais evidente.

k. Diante do exposto, restou configurada a responsabilidade de Santuza, na qualidade de Diretora de Controles Internos da Corretora, por não ter identificado: a concessão financiamento a pessoas vinculadas, vedada pelo art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução CVM nº 51/1986, e pelo art. 12, inciso I do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 1655/89 e pelo item 67, das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA; a utilização da conta corrente da Corretora para realização de operações não relacionadas ao seu objeto social, o que é vedado pelo art. 2º do Regulamento Anexo da Resolução CMN 1655/89; e, as transferências sistemáticas de recursos a terceiros e os pagamentos de contas pessoais por meio das contas correntes mantidas perante a Corretora, em afronta ao art. 6º, incisos X e XIII da Instrução CVM nº 301/1999.

14. Em conclusão, sugeriu o Parecer Jurídico ao Conselho de Supervisão a aplicação de penalidade à Corretora e aos Diretores Santuza e Claudio, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM 461/2007, no artigo 30 do Estatuto Social da BSM e no artigo 12, da Lei nº 9.613/98, ressaltando, porém, a primariedade de todos os acusados.

15. Para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas, sugeriu que fosse considerado o artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, segundo o qual o julgamento de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado, dado que condutas como as praticadas pelos Defendentes afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários.



**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 18 de 21

## **5. DA MANIFESTAÇÃO DOS ACUSADOS ACERCA DO PARECER JURÍDICO**

16. Em 27.10.2014, por meio dos Ofícios/BSM/GJUR/PAD/580/2014 endereçados à Corretora e ao Diretor Cláudio, e 581/2014, destinado à Santuza, ambos datados de 24.10.2014, os Acusados tomaram ciência do Parecer Jurídico, sobre o qual, tempestivamente, apresentaram manifestação.

17. Em 7.11.14, os primeiros destacaram a ausência de histórico de condenações em processos administrativos e solicitam absolvição de todas as acusações, afora a advertência pelas irregularidades quanto à Lei 9.613/98 .

18. Em documento datado de 5.11.14, Santuza reiterou o teor de sua defesa e impugnou o Parecer Jurídico quanto às responsabilidades a ela imputadas, requereu que fosse reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação ou que fossem julgadas improcedentes as acusações que lhe foram dirigidas.

19. Em seu julgamento, a Turma, acompanhando a Relatora que, minudentemente, explicitou os fatos e o raciocínio que amparam sua conclusão, decidiu pela condenação da Corretora à pena de multa de R\$ 200.000,00, por infrações ao item 67 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA e ao art. 12, inciso I, do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1655/1989, combinado com o art. 1º, parágrafo único, *a, b e c*, da Instrução CVM 51/1986; condenação de Santuza à pena de multa de R\$ 50.000,00, na qualidade de Diretora de Controles Internos, nos termos do art. 12, § 1º do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP combinado com o item 98 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, por infrações ao item 67 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA; condenação da Corretora à pena de multa de R\$ 50.000,00, por infrações aos arts. 6º, X, e 7º, ambos da Instrução CVM 301/1999; condenação de Cláudio, na qualidade de Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 301/1999, nos termos do art. 10 da referida norma, à

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fts. 19 de 21

pena de multa de R\$ 50.000,00, pela violação dos arts. 6º, X, e 7º, ambos da Instrução CVM 301/1999; condenação da Corretora à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00, por infrações aos arts. 6º, XIII, e 7º, ambos da Instrução CVM 301/1999, e ao art. 2º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1655/1989; condenação de Cláudio, na qualidade de Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 301/1999, nos termos do art. 10 da referida norma, à pena de multa de R\$ 50.000,00, pela violação dos arts. 6º, XIII, e 7º, ambos da Instrução CVM 301/1999; condenação de Cláudio, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado, nos termos do art. 12, § 1º, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008, à pena de multa de R\$ 25.000,00, por entender configurada a infração ao item 67 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA. A Sita CVM S.A. e Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte apresentaram defesa conjunta, sustentando, resumidamente, que a decisão deve ser reformada pelas seguintes razões:

- a) as penas aplicadas “*não encontram fundamento de validade na legislação então vigente à data dos fatos*”, eis que teria sido aplicado o Regulamento Processual da BSM, que somente entrou em vigor em 11 de setembro de 2015;
- b) o Regulamento Processual da BSM não é lei. Considerando o princípio da legalidade estrita, as multas aplicadas pelo Regulamento teriam que ter simetria com o que prevê a Lei nº 6.385/76. Tal, entretanto, não teria ocorrido eis que, a multa até R\$ 500.000,00 “*só poderia ser aplicada nos casos de infração grave*” e, *in casu*, as condutas imputadas aos recorrentes Sita e Cláudio não tipificariam, em tese, infração grave;
- c) há que se considerar que os recorrentes são primários e não houve prejuízo ao mercado ou a investidores e que todas as irregularidades apontadas foram prontamente sanadas;
- d) a decisão atacada teria errado quanto à correta tipificação das condutas, eis que teria aplicado a Instrução CVM nº 301/99, com a

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 20 de 21

redação dada pela Instrução CVM nº 523/12, posterior ao período em que ocorreram os fatos;

- e) as multas aplicadas são desproporcionais a outras aplicadas pela BSM em processos diversos, onde as condutas teriam sido mais gravosas; e
- f) especificamente em relação ao defendente Cláudio, não ficou caracterizado que tenha atuado com abuso de poder, única hipótese em que o acionista controlador poderia ser responsabilizado, n os termos do art. 117 da Lei nº 6.404/76.

21. Santuza Elaine Ferreira Rodarte, por sua vez, trouxe as seguintes alegações:

- a) desde março de 2010 a Recorrente havia se afastado da administração da corretora; para comprovar essa afirmação, juntou e-mails enviados à corretora e relatório médico;
- b) como se encontrava afastada, a Recorrente não elaborou nem subscreveu os Relatório Semestrais de Controles Internos referentes ao período de janeiro de 2011 a junho de 2012; assim havia ilegitimidade passiva;
- c) “o simples exercício de um cargo não enseja a responsabilização civil, administrativa ou penal, sendo necessário que reste comprovado o exercício do ato ilícito pelo Acusado”;
- d) “a obrigação de informar à BM&BOVESPA [sic], que a Diretora SANTUZA estava afastada temporariamente da gestão da Companhia, por estar acometida por doença grave (câncer), competia à sociedade SITA e ao seu administrador CLÁUDIO. Destaque-se que SANTUZA estava submetida à internação e tratamento rigoroso, o que lhe impossibilitava de efetuar qualquer comunicação à BM&BOVESPA”;
- e) a Recorrente “não solicitou resgate de recursos de terceiros; tampouco utilizou-se de dinheiro da SITA para pagamento de suas despesas”; “solicitou, como cliente da SITA, o resgate de





**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



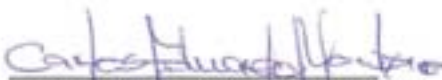
Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013  
Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 21 de 21

investimentos para, só então, utilizar-se do dinheiro para pagamento de despesas”; e

- f) “a responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de dano a outrem”, o que não teria sido demonstrado.

22. É o relatório.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

  
Carlos Eduardo da Silva Monteiro  
Conselheir-Relator